



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

SEGUNDA SECÇÃO

CASO FERREIRA ALVES c. PORTUGAL (Nº 4)

(Queixa nº 41870/05)

SENTENÇA

ESTRASBURGO

14 de Abril de 2009

Esta sentença tornar-se-á definitiva nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 44.º da Convenção. Está sujeita a alterações de forma.

No caso Ferreira Alves c. Portugal,
O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2ª. Secção), reunindo em formação constituída por:

Françoise Tulkens, *presidente*,
Ireneu Cabral Barreto,
Vladimiro Zagrebelsky,
Danutė Jočienė,
Dragoljub Popović,
András Sajó,
Işıl Karakaş, *juízes*,

e por Sally Dollé, *escrivã de secção*,

Após ter deliberado em conferência a 24 de Março de 2009,
Profere a sentença seguinte, adoptada nesta data:

O PROCESSO

1. Na origem do caso está uma queixa (n.º 41870/06) apresentada no Tribunal, em 17 de Novembro de 2006, contra a República Portuguesa, por um cidadão deste Estado, Jorge de Jesus Ferreira Alves («o requerente»), nos termos do artigo 34.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais («a Convenção»).

2. O requerente está representado por M. Brandão, advogado em Matosinhos (Portugal). O Governo Português («o Governo») é representado pelo seu Agente, J. Miguel, Procurador-Geral Adjunto.

3. O requerente alega em particular, que o processo cível, em que foi parte, não respeitou o princípio do processo equitativo.

4. Em 13 de Novembro de 2007, o Tribunal declarou a queixa parcialmente admissível, e decidiu comunicá-la ao Governo na parte relativa à não comunicação da nota do juiz para o tribunal da Relação e da ausência de resposta desta a um dos seus pedidos. Valendo-se do disposto no n.º 3 do artigo 29.º da Convenção, o Tribunal determinou que seriam examinados conjuntamente a admissibilidade e o mérito da queixa.

OS FACTOS

I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

5. O requerente nasceu em 1953 e reside em Matosinhos.

6. A 23 de Janeiro de 2004, o requerente propôs no tribunal de Matosinhos uma acção de honorários contra os cônjuges M. por dívida da sua responsabilidade. O requerente pedia, a esse título, 4 353 euros. A final,

requeria que fosse fixada uma sanção pecuniária compulsória em caso de incumprimento dos devedores.

7. Por sentença de 15 de Julho de 2004, o tribunal julgou parcialmente procedente a acção e condenou os réus ao pagamento da soma de 359 euros ao requerente.

8. Em 17 de Setembro de 2004, o requerente recorreu para o tribunal da Relação do Porto. A 4 de Novembro de 2004, apresentou alegações. Invocava nomeadamente a nulidade da sentença por o tribunal não se ter pronunciado sobre o pedido de sanção pecuniária compulsória. Na primeira conclusão das alegações o requerente exprimiu-se assim:

«A sentença é nula por omissão de pronúncia.»

9. A 13 de Dezembro de 2004, o juiz do tribunal de Matosinhos despachou no processo, dirigindo-se ao tribunal da Relação, o seguinte:

«Consideramos que não existe qualquer nulidade pois a questão em causa – sanção pecuniária prevista no artigo 829.º-A/4 do Código Civil – não é uma questão do mérito da causa, mas sim um efeito do trânsito em julgado da sentença.»

10. Esta nota não foi comunicada ao requerente.

11. Por acórdão de 22 de Setembro de 2005, o tribunal da Relação negou provimento ao recurso e confirmou a decisão recorrida. Sobre a alegada nulidade da sentença, o tribunal da Relação pronunciou-se assim:

«[O requerente] alude a uma suposta nulidade, sem a concretizar. Efectivamente, o n.º 1, alínea d), do artigo 668.º do Código do Processo Civil estatui que é nula a sentença quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar ou conhecer de questões de que não podia tomar conhecimento. Mas o recorrente não alega, como devia, qual a alegada nulidade concreta (...) sendo certo que ao recorrente cabia alegar tal vício (...)»

II. O DIREITO E A PRÁTICA INTERNOS PERTINENTES

12. A sentença *Antunes e Pires c. Portugal* (n.º 7623/04, de 21 de Junho de 2007) descreve, nos n.ºs 22 a 24, o direito e a prática aplicáveis à data dos factos.

13. Após a reforma do Código de Processo Civil levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 303/07, de 24 de Agosto, entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008, o artigo 744.º do citado Código foi revogado.

14. Nos termos do artigo 690.º do Código do Processo Civil em vigor à data dos factos, as alegações deviam indicar detalhadamente os fundamentos do recurso

15. O artigo 829.º-A, n.º 4, do Código Civil dispõe que quando foi estipulado ou judicialmente determinado qualquer pagamento em dinheiro corrente, o devedor deve pagar uma quantia de 5% por ano sobre o montante em causa a título de sanção pecuniária compulsória. Tal importância é devida desde a data em que a sentença de condenação

transitar em julgado e acresce aos juros de mora, se estes forem também devidos.

O DIREITO

I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6.º, N.º 1, DA CONVENÇÃO

16. O requerente queixa-se da não comunicação da nota do juiz de 13 de Dezembro de 2004. Queixa-se, igualmente, da ausência de resposta do tribunal da Relação do Porto ao fundamento invocado da omissão de pronúncia sobre o pedido de fixação de sanção pecuniária compulsória. O requerente invoca o artigo 6.º, n.º 1, da Convenção, assim formulado:

«Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada equitativa (...) por um tribunal (...), que decidirá (...) a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil (...).»

17. O Governo contesta esta tese.

A. Sobre a admissibilidade

18. O Governo suscitou uma excepção relativa à ausência de prejuízo importante do requerente. Referindo-se antes de tudo, ao caso *Ferreira Alves c. Portugal* (n.º 3) (n.º 25053/05, CEDH 2007 -...), relativo a questões similares às que estão em causa no presente caso, o Governo sublinha que o Tribunal não arbitrou indemnização, nos termos do artigo 41.º da Convenção, considerando que a simples verificação da violação constitui a reparação suficiente para o dano moral do requerente. Para o Governo, tal decisão demonstra a ausência de prejuízo importante do requerente no caso.

19. O Governo considera, depois, que o facto de o Protocolo n.º 14 não ter ainda entrado em vigor não constitui obstáculo à aplicação do novo critério de admissibilidade pelo Tribunal. Além do amplo consenso internacional na matéria, pois que só um Estado o não ratificou, o Governo indica que o Tribunal – como de resto o Tribunal Internacional de Justiça – têm apelado a textos internacionais ainda não em vigor para fundamentar as suas decisões: é o caso do projecto da Convenção Europeia sobre adopção de crianças (*E.B. c. France* [GC], n.º 43546/02, § 77, CEDH 2008 -...) e do projecto da Convenção sobre a imunidade dos Estados (*Fogarty c. Royaume-Uni* [GC], n.º 37112/97, § 20, CEDH 2001 - XI (extractos).

20. O requerente contesta estes argumentos. Sublinha que o Protocolo n.º 14 ainda não entrou em vigor e que, de qualquer modo, decorre do

relatório explicativo que o acompanha, que o novo critério de admissibilidade não seria aplicável ao caso.

21. Nos termos do artigo 35.º, n.º 3, alínea b), da Convenção, modificado pelo Protocolo n.º 14, o Tribunal pode declarar inadmissível uma queixa quando o «o autor do pedido não sofreu qualquer prejuízo significativo salvo se o respeito pelos direitos do homem garantidos na Convenção e nos respectivos Protocolos exigir uma apreciação da petição quanto ao fundo e contanto que não se rejeite, por esse motivo, qualquer questão que não tenha sido devidamente apreciada por um tribunal interno».

22. Desde logo, o Tribunal nota que o Protocolo n.º 14 (mesmo se Portugal, no que lhe respeita, o assinou e ratificou) ainda não entrou em vigor à data da adopção desta sentença. Certamente que o Tribunal pode, e tem-no feito várias vezes, inspirar-se em instrumentos internacionais que ainda não produziram todos os seus efeitos jurídicos, nomeadamente enquanto reveladores de denominadores comuns entre as normas pertinentes de direito internacional (v., por exemplo, *Demir e Baykara c. Turquia* [GC], n.º 34503/97, n.ºs 65-68, de 12 de Novembro de 2008), tanto mais e pela excelência de já terem sido aceites por uma grande maioria de Estados (incluindo, no caso, o Estado requerido).

23. Todavia, o Tribunal considera que as condições impostas pelo artigo 35.º, n.º 3, alínea b), da Convenção, tal como modificado pelo Protocolo n.º 14, não se mostram, manifestamente, presentes no caso. Não é claro que nem o «prejuízo não significativo» derivaria automaticamente de facto, invocado pelo Governo, de que num caso próximo, o Tribunal não outorgou compensação monetária ao requerente, nos termos do artigo 41.º da Convenção, nem que as jurisdições internas «tivessem apreciado devidamente» o caso. Quanto a este último aspecto, a não comunicação da nota do juiz ao requerente estava, à data, prevista na lei e aceite pela jurisprudência, sem que o interessado dispusesse de uma possibilidade credível de que o facto fosse apreciado pelas jurisdições internas; de resto, no caso, o tribunal da Relação não se pronunciou sobre tal facto e era, no caso, a última instância.

24. O Tribunal não reputa necessário dedicar mais atenção a este texto para dele extrair uma solução que, de qualquer modo, não seria conforme com este instrumento, mesmo, que já em vigor. O Tribunal não pode, senão, rejeitar a excepção suscitada a este propósito pelo Governo.

25. O Tribunal nota, por último, que esta parte da queixa não é manifestamente mal fundada no sentido do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção. O Tribunal releva, por outro lado, que não ocorre qualquer outro motivo de inadmissibilidade, pelo que declara admissível esta parte da queixa.

B. Sobre o mérito

1. Sobre a não comunicação da nota do juiz

26. O requerente aludindo ao caso *Antunes e Pires c. Portugal*, antes citado, considera que a não comunicação da nota do juiz dirigida ao tribunal da Relação não é compatível com as exigências do processo equitativo.

27. O Governo contesta esta tese e conclui pela inexistência de violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção.

28. O Tribunal relembra que já foi chamado a apreciar casos similares, tendo concluído pela violação do n.º 1 do artigo 6.º da Convenção (*ver Antunes e Pires c. Portugal*, citado, n.ºs 31-36, e *Ferreira Alves c. Portugal* (n.º 3), citado, n.ºs 40-43).

29. O Tribunal não vê motivos que justifiquem o afastamento *in casu* desta Jurisprudência.

30. Por conseguinte, houve violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção, neste ponto.

2. Sobre a falta de resposta ao pedido (*moyen*) do requerente

31. O requerente queixa-se da falta de resposta do tribunal da Relação à alegada omissão de pronúncia do juiz de primeira instância sobre o pedido de fixação da sanção pecuniária compulsória. Vê nisso uma violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção.

32. O Governo sustenta que é da responsabilidade do requerente a falta de resposta de que ele se queixa. Na verdade, ele não teria indicado nas conclusões de recurso as razões pelas quais a sentença do tribunal de Matosinhos estava, segundo ele, ferida de nulidade. A recusa de apreciação desse fundamento pelo tribunal da Relação foi legal. O Governo sublinha, a este propósito, que o Tribunal não pode imiscuir-se na interpretação dos tribunais nacionais, sobre regras de processo.

33. O Governo sublinha que, de qualquer modo, a apreciação do fundamento em causa, como, além disso, a sua eventual aceitação pelo tribunal da Relação, não teria alterado a situação do requerente, podendo este pedir a fixação da sanção aquando da eventual propositura de execução.

34. O Tribunal relembra que o artigo 6.º, n.º 1, impõe aos tribunais fundamentar as suas decisões, mas que isso não compreende uma exigência de resposta detalhada a cada argumento. A amplitude desse dever pode variar consoante a natureza da decisão. Por outro lado, é necessário ter em conta, nomeadamente, a diversidade de meios de quem requer a intervenção dos tribunais e das diferenças nos Estados contratantes em matéria de normas legais, costumes, concepções doutrinárias, apresentação e redação das sentenças. Por isso, a questão de saber se um tribunal desrespeitou o dever de fundamentar decorrente do artigo 6.º da Convenção não se pode

analisar senão à luz das circunstâncias do caso concreto (*Hiro Balani c. Espagne*, de 9 de Dezembro de 1994, n.º 27, série A n.º 303-B).

35. Neste processo, o requerente alegou que a omissão de pronúncia do juiz do tribunal de Matosinhos sobre o seu pedido de fixação de uma sanção pecuniária compulsória feria de nulidade a sentença do tribunal. No seu acórdão, o tribunal da Relação do Porto considerou que o requerente não suscitara nenhuma causa concreta de nulidade, rejeitando, em consequência, o recurso.

36. Desde logo, o Tribunal nota que o tribunal da Relação parece ter cometido uma inexactidão quando considerou que o requerente não tinha concretizado a nulidade em que o tribunal de Matosinhos teria incorrido. Contrariamente ao que sustenta o Governo, o Tribunal crê que o requerente suscitou suficientemente no tribunal da Relação, o vício em causa, quer nas conclusões quer nas alegações (ver supra n.º 8). Ademais, a nota do juiz do tribunal de Matosinhos de 13 de Dezembro de 2004 respeitava justamente a este aspecto: é, assim, mais estranho que tenha passado despercebido ao tribunal da Relação. Por último, o argumento do requerente não poderia passar por ter sido objecto de rejeição implícita: o tribunal da Relação apercebeu-se que havia um fundamento relativo à nulidade da sentença impugnada e conclui depois – de modo, de resto, inexacto, como se sublinhou – que não tinha sido suscitada nenhuma «causa concreta de nulidade».

37. Não incumbe ao Tribunal especular sobre as consequências que o exame deste fundamento poderia ter, relevando a questão do direito interno. O Tribunal limita-se a notar que ele não era pelo menos pertinente e não era desprovido de fundamento: ele exigia, por consequência, uma resposta específica e explícita por parte do tribunal da Relação.

38. Não tendo sido esse o caso, também houve sobre este ponto violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção.

II. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO

39. Nos termos do artigo 41.º da Convenção,

«Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável.»

A. Danos

40. O requerente reclama 5 000 euros a título de danos morais sofridos. A título de dano material pede uma quantia não determinada.

41. O Governo contesta estes pedidos.

42. O Tribunal não vislumbra nexos causais entre a violação verificada e o alegado dano material, e rejeita o pedido. Considera, por outro lado, que a verificação de violação do n.º 1 do artigo 6.º da Convenção constitui reparação razoável suficiente pelo dano moral eventualmente sofrido pelo requerente.

B. Custas e despesas

43. O requerente pede igualmente 1 333,75 euros para custas e despesas suportadas nas jurisdições internas e 4 250 euros para aquelas perante o Tribunal.

44. O Governo considera estas importâncias não justificadas e, de qualquer modo, excessivas.

45. De acordo com a jurisprudência do Tribunal, um requerente não pode obter o reembolso das custas e despesas senão na medida em que se encontram comprovadas na realidade, sejam necessárias e a taxa seja razoável. No caso, tendo em conta os documentos em seu poder e os critérios acima mencionados, o Tribunal considera razoável a importância de 2 000 euros por todas as custas e despesas e concede-a ao requerente.

C. Juros de mora

46. O Tribunal considera adequado calcular a taxa de juros de mora com base na taxa de juros da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu acrescida de três pontos percentuais.

POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE

1. *Declara* o remanescente da queixa admissível;
2. *Decide* que houve violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção;
3. *Decide* que a verificação da violação constitui em si reparação razoável suficiente pelo dano moral eventualmente sofrido pelo requerente;
4. *Decide*
 - a) que o Estado requerido deve pagar ao requerente, nos três meses que se seguem a contar da data em que a sentença se tornou definitiva, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da Convenção, 2 000 EUR (dois mil euros) para custas e despesas, acrescidos de toda a importância que por ele possa ser devida a título de imposto;
 - b) que a contar do termo deste prazo e até ao efectivo pagamento, as importâncias serão acrescidas de um juro simples a uma taxa anual equivalente à taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do

Banco Central Europeu aplicado durante este período, acrescida de três pontos percentuais;

4. *Rejeita*, quanto ao mais, o pedido de reparação razoável.

Redigido em francês, e enviado por escrito em 14 de Abril de 2009, nos termos do artigo 77.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento.

Sally Dollé
Escrivã

Françoise Tulkens
Presidente